

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

JONATHAN BARROS VITA

VALTER MOURA DO CARMO

JÉSSICA AMANDA FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Jéssica Amanda Fachin; Jonathan Barros Vita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-894-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 24 a 28 de junho de 2024, contou com o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que teve lugar na tarde de 27 de junho de 2024, destacou-se no evento pela qualidade dos trabalhos apresentados. Foram apresentados 23 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante e atualizada discussão, na qual os pesquisadores tiveram a possibilidade de interagir em torno de questões relacionadas à inteligência artificial e plataformas digitais, ao uso de informações pessoais, dentre outros temas relacionados ao tema central do grupo de trabalho. O tema da governança e dos usos de novas tecnologias traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no estudo do futuro da regulação no País e os destinos decorrentes do abuso da inteligência artificial, bem como soluções possíveis à preservação de dados em um mundo globalizado. As temáticas seguiram por questões do emprego da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, a regulamentação e a governança da inteligência artificial, a precarização do governo digital e a aplicação da inteligência artificial em diversos setores jurídicos. Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação. A todos direcionamos o convite para uma leitura proveitosa das colaborações inestimáveis dos pesquisadores diretamente envolvidos no GT.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

1. A DEMOCRACIA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO de Álvaro Luiz Poglia.

2. A DES (NECESSIDADE) DA APLICAÇÃO DA JURIMETRIA, UMA ANÁLISE DA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL de Rayssa de Souza Gargano e Marcelo Pereira de Almeida.

3. A JURISCONSTRUÇÃO CONSEQUENCIALISTA DA SOCIEDADE INFORMACIONAL E O PANÓPTICO DIGITAL de Feliciano Alcides Dias, Ubirajara Martins Flores e Manoella Klemz Koepsel.
4. A REGULAÇÃO CONCORRENCIAL E AS PLATAFORMAS DIGITAIS: O RISCO DO EXCESSO DE REGULAMENTAÇÃO de Paulo Andre Pedroza de Lima.
5. A TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN: UMA BUSCA PARA AMENIZAR A COMPLEXIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DO RECONHECIMENTO FACIAL de Bruna Ewerling e Joana Machado Borlina.
6. ANÁLISE EXPLORATÓRIA ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS NO BRASIL de Júlia Massadas, Luiza Guerra Araújo e Mateus Stallivieri da Costa.
7. ASPECTOS ÉTICOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES JURÍDICAS de Daniel David Guimarães Freire e Juliana Carqueja Soares.
8. DESAFIOS ANTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS E O SURGIMENTO DA VULNERABILIDADE DIGITAL NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL de Thaís Onofre Caixeta De Freitas, Olivia Oliveira Guimarães e Daniel de Souza Vicente.
9. DESAFIOS JURÍDICOS NA DISRUPÇÃO DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO DO C6 BANK E NUBANK de Elisabete Pedroso Pacheco e Eduardo Augusto do Rosário Contani.
10. DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA E TECNOFEUDALISMO: ANÁLISE TEÓRICA DE PETER CLEAVE de José Adércio Leite Sampaio, Meire Aparecida Furbino Marques e Sérgio Augusto Veloso Brasil.
11. ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO de Felipe Eduardo Lang e José Alexandre Ricciardi Sbizera.
12. GLOBALIZAÇÃO, INTERNET E REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS de Camila Carniato Genta, Fernanda Batelochi Santos e Marcos Antônio Striquer Soares.

13. GOVERNANÇA DA ÁGUA: UM ASPECTO GERAL de Talisson de Sousa Lopes e Antonio Henrique Ferreira Lima.

14. GOVERNANÇA NA PROTEÇÃO DE DADOS E NA SOCIEDADE INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA (BRASIL, UNIÃO EUROPEIA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA) de Rubem Bilhalva Konig e Felipe Rosa Müller.

15. HIPERCONNECTIVIDADE, IMPACTOS DA INTERNET NA VIDA HUMANA E RISCOS AO DIREITO DE PRIVACIDADE: UM ESTUDO A PARTIR DO DIÁLOGO ENTRE AS OBRAS DE PARISER E MAGRANI de Deise Marcelino Da Silva e Pietra Suélen Hoppe.

16. IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Felipe Gomes Silva, Tania Lobo Muniz e Patricia Ayub da Costa.

17. JOHN RAWLS E A TRIBUTAÇÃO NA ERA DIGITAL de Nadieje de Mari Pepler e Wilk Barbosa Pepler.

18. O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: UM OLHAR SOBRE A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRATAMENTO DE DADOS NA ESFERA PÚBLICA de Renata Da Costa Sousa Meireles e Fabricio Vasconcelos de Oliveira.

19. O VÉU DA IGNORÂNCIA ATRELADO À TEORIA DA POSIÇÃO ORIGINAL DE JOHN RAWLS COMO PRESSUPOSTO PARA A APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA de Fábio Risson e Rogerio da Silva.

20. PROTEÇÃO DE DADOS PELAS CORPORações NA ERA DO BIG DATA: UMA ANÁLISE ENTRE A EFICIÊNCIA OPERACIONAL E AS QUESTÕES DA PRIVACIDADE DOS TITULARES de Jessica Conte da Silva.

21. PSICOPOLÍTICA: TECNOLOGIAS VESTÍVEIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE de Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin.

22. QUANDO A LIBERDADE ENCONTRA A REGULAÇÃO: PERSPECTIVAS E CONSEQUÊNCIAS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA de Bruna Bastos, Luiza Berger von Ende e Rafael Santos de Oliveira.

23. REDES SOCIAIS, CAPITALISMO DE PLATAFORMA E ECONOMIA DAS EMOÇÕES NA SOCIEDADE EM REDE: A DESINFORMAÇÃO ONLINE COMO RISCO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS E PROCESSOS POLÍTICOS de Gislaine Ferreira Oliveira.

Os Coordenadores

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Universidade de Marília

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Profa. Dra. Jéssica Amanda Fachin – Faculdades Londrina

JOHN RAWLS E A TRIBUTAÇÃO NA ERA DIGITAL

JOHN RAWLS AND TAXATION IN THE DIGITAL AGE

Nadieje de Mari Pepler ¹
Wilk Barbosa Pepler ²

Resumo

Ao reunirmos esforços para compreensão da obra de John Rawls, em tempos de novas tecnologias e sua potencial dimensão de impactos positivos no campo democrático, a primeira indagação filosófica que nos engaja é: como garantir os “bens primários” para a população como um todo, bens esses idealizados como requisitos para a eficácia e o funcionamento salutar da Teoria da Justiça de Rawls, que preconiza a justiça como equidade no sentido aristotélico? Para tamanho desafio, o presente trabalho procura apresentar as categorias fundamentais que buscam superar a problemática fiscal brasileira que, de forma contundente, atravança as pautas do Poder Judiciário, nos proporcionando “toneladas” de lides tributárias, totalmente desnecessárias do ponto de vista tecnológico, mas que atuam como protagonistas da taxa de congestionamento dos esforços jurídicos identificados empiricamente pelo CNJ, demandas repetitivas e massificadas essas que retiram o protagonismo dos processos que dizem respeito à essência da função jurisdicional de pacificação social. A partir da intencionalidade de que sejam alcançados os objetivos já expostos o estudo será desenvolvido a partir da técnica bibliográfica (indireta e de fontes secundárias) e documental, isto é, presentes em livros históricos, filosóficos, documentos, processos judiciais, revistas, artigos e pesquisa eletrônica, referentes ao problema em questão. Os múltiplos campos de conhecimento que englobaram o presente artigo destacaram um enfoque metodológico jurídico-filosófico-democrático-crítico-transdisciplinar.

Palavras-chave: Novas tecnologias, Teoria da justiça, John Rawls, Direito tributário, Justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

When we join forces to understand the work of John Rawls, in times of new technologies and its potential dimension of positive impacts in the democratic field, the first philosophical question that engages us is: how can we guarantee the "primary goods" for the population as a whole, goods that are idealized as requirements for the effectiveness and healthy functioning of Rawls' Theory of Justice, which advocates justice as equity in the Aristotelian

¹ Advogada, Doutoranda em Direito pela UERJ (bolsista/CAPES/PROEX), Mestre em Direito pela UFPR (CAPES/PROEX), Bacharel em Direito pela UFSC (Iniciação Científica/CNPq)

² Servidor Efetivo do TJPR, Assistente Jurídico de Gabinete de Desembargador, Mestrando em Direito no PPGD/UFRJ, Especialista em Direito Público pela ESMAFE/RS, Bacharel em Direito pela UFPR

sense? In order to meet this challenge, this paper seeks to present the fundamental categories that seek to overcome the Brazilian tax problem which, in a forceful way, clogs up the agendas of the Judiciary, providing us with "tons" of tax disputes, totally unnecessary from a technological point of view, but which act as protagonists in the congestion rate of legal efforts identified empirically by the CNJ, repetitive and mass demands which take the lead away from the court cases that concern the essence of the jurisdictional function of social pacification. With the intention of achieving the objectives set out above, the study will be carried out using bibliographical (indirect and secondary sources) and documentary techniques, i.e. historical and philosophical books, documents, court cases, magazines, articles and electronic research on the problem in question. The multiple fields of knowledge encompassed in this article highlighted a legal-philosophical-democratic-critical-transdisciplinary methodological approach.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New technologies, Theory of justice, John Rawls, Tax law, Social justice

Introdução

Ao analisarmos a obra de John Rawls, em tempos de novas tecnologias e sua potencial dimensão de impactos positivos no campo democrático, a primeira indagação jurídica e filosófica que nos engaja nessa luta política é: como garantir os “bens primários” para a população como um todo, bens esses idealizados como requisitos para a eficácia e o funcionamento salutar da Teoria da Justiça de Rawls, que preconiza a *justiça como equidade* no sentido aristotélico? A partir da intencionalidade de que sejam alcançados os objetivos já expostos o estudo será desenvolvido a partir da técnica bibliográfica (indireta e de fontes secundárias) e documental, isto é, presentes em livros históricos, filosóficos, documentos, processos judiciais, revistas, artigos e pesquisa eletrônica, referentes ao problema em questão. Os múltiplos campos de conhecimento que englobaram o presente trabalho final destacaram um enfoque jurídico-filosófico-democrático-crítico-transdisciplinar.

Para tamanho desafio, o presente trabalho procura apresentar as categorias fundamentais que buscam superar a problemática fiscal brasileira que, de forma contundente, atravança as pautas do Poder Judiciário, nos proporcionando “toneladas” de lides tributárias, totalmente desnecessárias do ponto de vista tecnológico, mas que atuam como protagonistas da taxa de congestionamento identificados empiricamente pelo CNJ, indicativo de pesquisa esse vinculado aos esforços do projeto “Justiça em Números”, demandas repetitivas e massificadas essas que retiram o protagonismo dos processos que dizem respeito à essência da função jurisdicional de *pacificação social*. Afinal, como as novas tecnologias, no campo da *tributação online*, podem nos auxiliar para o combate à sonegação fiscal e, nesse compasso, trazer eficácia às Políticas Públicas que desejam a garantia dos bens primários eleitos por John Rawls em sua Teoria da Justiça?

1 Equidade em John Rawls e a inspiração na obra de Aristóteles

O que se chama discernimento, e em virtude do qual se diz que os homens são "juízes humanos" e que "possuem discernimento", é a reta discriminação do equitativo. Mostra-o o fato de dizermos que o homem equitativo é acima de tudo um homem de discernimento humano, e de identificarmos a equidade com o discernimento humano a respeito de certos fatos. E esse discernimento é aquele que discrimina corretamente o que é equitativo, sendo o discernimento correto aquele que julga com verdade.

(Aristóteles, 1991, p.136)

Nossos esforços jurídicos e filosóficos partem da necessidade de constatar, primeiramente, que o Princípio da Equidade, segundo a interpretação de John Rawls, afirma que “uma pessoa deve fazer a sua parte conforme definem as regras de uma instituição, quando duas condições são observadas: primeiro, que a instituição seja justa (ou equitativa), isto é, que ela satisfaça os dois princípios da justiça; e, segundo, que a pessoa tenha voluntariamente aceitado os benefícios da organização ou tenha aproveitado a vantagem das oportunidades que ela oferece para promover os seus interesses próprios” (Rawls, 2000, p. 120, grifo nosso). O princípio parte de ideia de que “se essas organizações são justas, cada pessoa recebe uma quota justa quando todos (inclusive ela) fazem a sua parte” (Rawls, 2000, p. 120). Acrescenta o autor que são duas partes que formam o princípio, “uma que afirma como contraímos obrigações, isto é, praticando várias ações voluntariamente; e a outra que estabelece a condição de que a instituição envolvida seja justa, quando não perfeitamente justa, pelo menos justa na medida em que é razoável esperar em circunstâncias concretas” (Rawls, 2000, p. 380, grifo nosso). A saber:

Volto-me agora para um dos princípios que se aplicam aos indivíduos, o *princípio de equidade*. Tentarei usar esse princípio para explicar todas as exigências que são obrigações, e não deveres naturais. Esse princípio afirma que uma pessoa deve fazer a sua parte conforme definem as regras de uma instituição, quando duas condições são observadas: primeiro, que a instituição seja justa (ou equitativa), isto é, que ela satisfaça os dois princípios da justiça; e, segundo, que a pessoa tenha voluntariamente aceitado os benefícios da organização ou tenha aproveitado a vantagem das oportunidades que ela oferece para promover os seus interesses próprios. A idéia principal é a de que quando algumas pessoas se comprometem em uma empresa de cooperação mutuamente vantajosa de acordo com certas regras, e assim restringem sua liberdade do modo necessário a fim de produzir vantagens para todos, os que se submeteram a essas restrições têm o direito a uma atitude semelhante da parte dos que se beneficiaram com a sua submissão. Não devemos lucrar com os trabalhos cooperativos dos outros sem que tenhamos contribuído com nossa quota justa. Os dois princípios da justiça definem o que é uma quota justa no caso de instituições pertencentes à estrutura básica. Portanto, se essas organizações são justas, cada pessoa recebe uma quota justa quando todos (inclusive ela) fazem a sua parte. (Rawls, 2000, pp. 119-120, grifo nosso)

Ainda, podemos aprender, diretamente, na Teoria da Justiça de John Rawls que é possível demonstrar na alegoria da “posição original”, que parte de uma situação hipotética na qual as pessoas são igualmente dignas e qualquer consenso atingido é justo, que “o resultado não é condicionado por contingências arbitrárias ou pelo equilíbrio relativo das forças sociais” (Rawls, 2000, p. 129), mas pela ação de basicamente duas partes do princípio da equidade, a saber:

Não se deve esquecer que o princípio da equidade tem duas partes: uma que afirma como contraímos obrigações, isto é, praticando várias ações voluntariamente; e a outra que estabelece a condição de que a instituição envolvida seja justa, quando não perfeitamente justa, pelo menos justa na medida que é razoável esperar em circunstâncias concretas. À razão dessa segunda cláusula é a de assegurar que as obrigações se originem apenas mediante a satisfação de certas condições básicas. Aceitar instituições explicitamente injustas, ou mesmo consentir com a sua existência, não gera nenhum tipo de obrigação. É consenso geral que promessas extorquidas são nulas *ab initio*. De maneira semelhante, organizações sociais injustas são em si mesmas uma espécie de extorsão, e até de violência, e o fato de aceitá-las não cria obrigações. A razão para essa estipulação é que as partes na posição original insistiriam nesse ponto. (Rawls, 2000, p. 380)

Nessa situação equitativa de justiça (justiça como equidade) o autor utiliza como fundamento a ideia de justiça procedimental pura, ou seja, cujo resultado será justo pela aplicação de um procedimento corretamente aplicado. A saber:

À posição original é definida de modo a ser um *status quo* no qual qualquer consenso atingido é justo. É um estado de coisas no qual as partes são igualmente representadas como pessoas dignas, e o resultado não é condicionado por contingências arbitrárias ou pelo equilíbrio relativo das forças sociais. Assim, a justiça como equidade é capaz de usar a ideia da justiça procedimental pura desde o início. (Rawls, 2000, p. 129)

A ideia da posição original é estabelecer um processo equitativo, de modo que quaisquer princípios aceitos sejam justos. O objetivo é usar a noção de justiça procedimental pura como fundamento da teoria. (Rawls, 2000, pp. 146-147)

Destaca-se que, para John Rawls, a regra máxima (*maximin*) “determina que classifiquemos as alternativas em vista de seu pior resultado possível: devemos adotar a alternativa cujo pior resultado seja superior aos piores resultados das outras” (Rawls, 2000, p. 165), de sorte que ela tem como características não levar em consideração as probabilidades das circunstâncias possíveis, que as pessoas não esperem um ganho acima do mínimo que elas podem obter pela regra dada e pela exclusão de outros conceitos de justiça que levariam a resultados inaceitáveis.

Nos termos expostos por John Rawls, os dois princípios de justiça seriam escolhidos na posição originária pelos indivíduos, tendo como base, entre outros argumentos: 1. Porque

protegem as pessoas contra as maiores eventualidades (já que não sabem quais serão suas condições pessoais futuras); 2. Pela determinação das expectativas de vida, sem seu sacrifício posterior, partindo de uma ideia mais realista para as pessoas do que a pretensa confiança na hipotética compreensão e benevolência dos mais afortunados defendida no utilitarismo; 3. Pelo aumento da autoestima das pessoas e da cooperação social, que depende do respeito dos outros, fomentado pelos princípios de justiça; 4. Pela possibilidade de desenvolvimento dos objetivos humanos posteriores à posição original, quaisquer que sejam eles. A saber:

O primeiro argumento que confirma os dois princípios pode ser explicado em termos do que anteriormente chamei de a força do compromisso. (...) Com respeito a isso, os dois princípios da justiça têm uma vantagem clara. Não só as partes asseguram os seus direitos básicos, mas também se protegem contra as piores eventualidades. Não correm o risco de ter de concordar com uma perda de liberdade ao longo de suas vidas para que outros gozem de um bem maior, um compromisso que, em circunstâncias reais, elas talvez não conseguissem manter. Na verdade, esse tipo de acordo excede a capacidade da natureza humana. (Rawls, 2000, pp. 191-192)

Basicamente, John Rawls nos faz compreender o fio condutor de sua Teoria da Justiça a partir da primazia de 2 (dois) princípios de justiça, como nos lembra Marcelo Machado Costa Lima, a saber:

Lembramos que esses princípios são propostos por indivíduos em um momento originário (que não interessa quando é, pois se trata de um quadro meramente teórico) no qual estavam submetidos ao “véu de ignorância”. Esses princípios, como veremos, se relacionam à liberdade e à igualdade, dois valores morais fundantes da ordem política moderna.

Assim, a teoria de Rawls traz como elemento capital a proposta de fundir estes dois valores. Por isso, diz-se que o filósofo americano defende um liberalismo igualitarista ou uma espécie de igualitarismo liberal. Ou seja, a igualdade não pode ser conquistada ao preço da liberdade e, tampouco, a igualdade em detrimento da liberdade. Segundo Rawls, o objeto do contrato são dois princípios de justiça (sendo o segundo subdividido em dois subprincípios), que acabam por embasar algumas das mais modernas concepções de ordem democrático-constitucional. São eles:

- 1) *Princípios da igual liberdade;*
- 2) a - *Princípio da Diferença;*
- 2) b - *Princípio Igualdade de oportunidades.* (Lima, 2020, p. 235, grifo nosso)

No sentido de dar eficácia aos dois princípios eleitos por Rawls, tanto no campo da igual liberdade como na esfera que entrelaça a diferença e igualdade de oportunidades, é que passamos a nos dedicar, já no próximo item, para tecer uma análise filosófica dos “bens primários” compreendidos como essenciais para o desenvolvimento da Democracia no campo liberal.

2 Os Bens Primários na Teoria da Justiça de John Rawls

Ora, todas as disposições que temos considerado convergem, como era de esperar; para o mesmo ponto, pois, quando falamos de discernimento, de inteligência, de sabedoria prática e de razão intuitiva, atribuímos às mesmas pessoas a posse do discernimento, o terem alcançado a idade da razão, e o serem dotadas de inteligência e de sabedoria prática. Com efeito, todas essas faculdades giram em torno de coisas imediatas, isto é, de particulares; e ser um homem inteligente ou de bom ou humano discernimento consiste em ser capaz de julgar as coisas com que se ocupa a sabedoria prática, porquanto as equidades são comuns a todos os homens bons em relação aos outros homens.

(Aristóteles, 1991, p.136)

John Rawls parte da obra de Aristóteles, dentro do contexto da justiça como equidade, para formar sua concepção de bens primários, verifica-se de maneira muito direta que considera, em circunstâncias razoavelmente favoráveis, que “o bem de uma pessoa é determinado pelo que é para ela o mais racional plano de vida a longo prazo”. O autor nos apresenta ainda a ideia de bens primários naturais (saúde, vigor, inteligência, imaginação) e bens primários sociais (liberdades, direitos, prerrogativas, benefícios sócias, econômicos e oportunidades), partindo de um ideal que consolida *o bem como um desejo no campo da racionalidade*. Assim:

À interpretação do bem adotada para explicar os bens primários será apresentada de forma mais completa no Capítulo VII. E uma teoria bastante familiar, que vem desde Aristóteles, e algo semelhante a ela é adotado por filósofos tão diferentes em outros aspectos como Kant e Sidgwick. Ela não é ponto de discórdia entre a doutrina contratualista e o utilitarismo. A idéia principal é a de que o bem de uma pessoa é determinado pelo que é para ela o mais racional plano de vida a longo prazo, dadas circunstâncias razoavelmente favoráveis. Um homem é feliz quando é mais ou menos bem-sucedido na maneira de realizar seu plano. Para resumir, o bem é a satisfação de um desejo racional. (Rawls, 2000, p. 98)

Dentro desse ideal de “bem” como “satisfação pessoal de um desejo racional” Rawls nos ensina a importância da garantia desses bens primários para a formação democrática como um todo, em outras palavras:

Os bens primários são agora caracterizados como aquilo de que as pessoas necessitam em sua condição de cidadãos livres e iguais, e de membros normais e totalmente cooperativos da sociedade durante toda uma vida. Comparações interpessoais para propósitos de justiça política devem ser feitas em termos de uma lista ordenada de bens primários dos cidadãos, e considera-se que esses bens respondem às suas necessidades como cidadãos, em oposição às suas preferências e desejos. (Rawls, 2000, pp. XV-XVI)

John Rawls é exemplar ao constatar que a categoria dos “bens primários” contempla bens que todo ser humano no sentido racional da existência deseja, veja:

Como um primeiro passo, suponhamos que a estrutura básica da sociedade distribua certos bens primários, ou seja, coisas que todo homem racional presumivelmente quer. Esses bens em geral têm uma utilidade, não importam quais sejam os planos racionais de vida de uma pessoa. (Rawls, 2000, p. 66) (...)

Para simplificar, suponhamos que os principais bens primários à disposição da sociedade sejam direitos, liberdades e oportunidades, renda e riqueza. (Mais tarde, na Parte 3, o bem primário da auto-estima ganha um lugar central.) Esses são os bens primários sociais. Outros bens primários como a saúde e o vigor, a inteligência e a Imaginação, são bens naturais; embora a sua posse seja influenciada pela estrutura básica, eles não estão sob seu controle de forma tão direta. (Rawls, 2000, p. 66)

Aqui, dentro da análise da necessidade dos bens primários, em nossa tela, rumamos para a efetivação das garantias democráticas que encontramos os fundamentos do dever de tributar na Teoria da Justiça de John Rawls, que nos convida para fazer uma análise crítica de nossa realidade tributária no campo jurídico, reflexões que nos acompanharam já no próximo item, mas antes podemos analisar e apreciar a seguinte imagem, que retrata o véu da ignorância de forma didática, uma posição hipotética que nos permitiria avaliar as regras antes da existência, a saber:

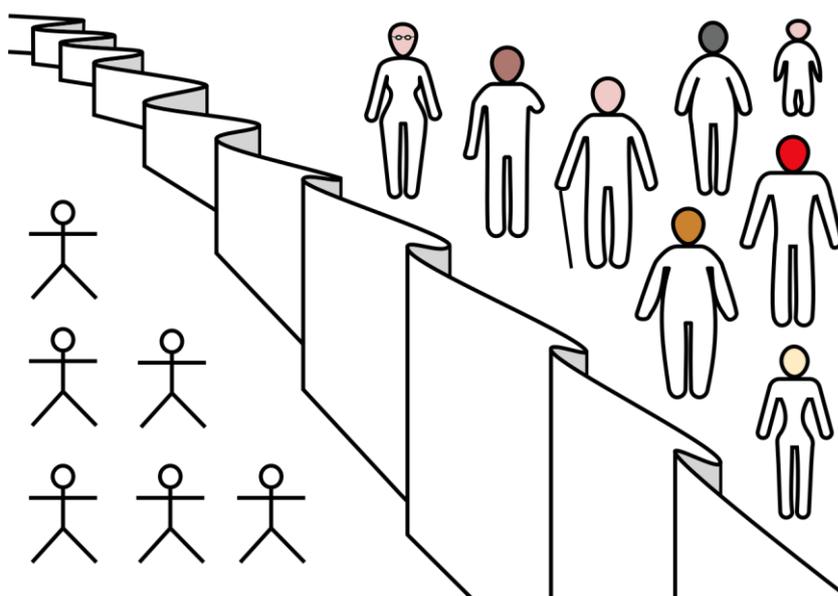


Figura 1 – Posição Original. (Wikimedia Commons, 2020).

3 Da Execução Tributária no Brasil ao avanço das Soluções Tecnológicas

(A) Mostramos que tanto o homem como os atos injustos são ímprobos ou iníquos. Agora se torna claro que existe também um ponto intermediário entre as duas iniquidades compreendidas em cada caso. E esse ponto é a equidade, pois em toda espécie de ação em que há o mais e o menos também há o igual. Se, pois, o injusto é iníquo, o justo é equitativo, como, aliás, pensam todos mesmo sem discussão. E, como o igual é um ponto intermediário, o justo será um meio-termo.

(Aristóteles, 1991, p.102)

Verifica-se que a integração e cooperação entre as administrações tributárias dos entes federados é uma determinação constitucional incontestada, inscrita no Art. 37, XXII, da CRFB:

Art. 37. (...) XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (BRASIL, [2023], grifo nosso)

Nesse momento, o presente trabalho procura demonstrar a historicidade positiva dos avanços da tecnologia na área tributária, visto que só é possível a existência de Políticas Públicas, capazes de contemplar os princípios da igualdade e da liberdade para a construção da Justiça Social, a partir de uma política de arrecadação eficaz, plena para a pacificação social, para tanto seguimos no sentido de exemplificar que é possível reunir e permitir essa integração para promovermos a desejada modernização, nesse contexto foi elaborado o projeto da Nota Fiscal Eletrônica já em 2005. Segundo informa a página oficial do projeto, consta:

No final de agosto/2005, no evento do II ENAT Encontro Nacional de Administradores Tributários, em São Paulo, os Secretários de Fazenda dos Estados e DF, o Secretário da Receita Federal e os representantes das Secretarias de Finanças dos municípios das Capitais assinaram o Protocolo ENAT 03/2005, visando o desenvolvimento e a implantação da Nota Fiscal Eletrônica, consolidando de forma definitiva a coordenação técnica e o desenvolvimento do projeto sob a responsabilidade do Encat (Encontro Nacional dos Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais) com a participação, da agora denominada, Receita Federal do Brasil (RFB). (RFB, 2023, grifo nosso)

Nota-se que o projeto apresenta como justificativa *o advento da sociedade da informação e da economia digital*, pilares dos novos tempos:

Com o advento da sociedade da informação os agentes econômicos aumentaram a sua mobilidade, exercendo ações em todo o território nacional e deixando de estar restritos ao conceito de jurisdição territorial. Em decorrência, é comum que empresas sejam contribuintes, simultaneamente, de diversos governos, em nível federal, estadual ou municipal. A consequência direta deste modelo é que os bons contribuintes acabam penalizados pela burocracia, pois têm que lidar com procedimentos e normas diversos em cada unidade da federação ou município.

As administrações tributárias enfrentam o grande desafio de adaptarem-se aos processos de globalização e de digitalização do comércio e das transações entre contribuintes. Os volumes de transações efetuadas e os montantes de recursos movimentados crescem num ritmo intenso e, na mesma proporção, aumentam os custos inerentes à necessidade do Estado de detectar e prevenir a evasão tributária.

(...) Portanto, a integração e compartilhamento de informações têm o objetivo de racionalizar e modernizar a administração tributária brasileira, reduzindo custos e entaves burocráticos, facilitando o cumprimento das obrigações tributárias e o pagamento de impostos e contribuições, além de fortalecer o controle e a fiscalização por meio de intercâmbio de informações entre as administrações tributárias. (RFB, 2023)

Dessa forma, verifica-se uma grande necessidade do *uso eficaz das Novas Tecnologias para permitirmos o surgimento de uma tributação com equidade*, equidade essa presente na Teoria da Justiça de John Rawls, extremamente necessária à realização dos objetivos da República Federativa do Brasil, objetivos esses que podem ser verificados pelo seu revés, qual seja, pela dificuldade em se garantir a arrecadação, que termina por resultar em sobrecarga ao Poder Judiciário, que recebe um grande número de processos judiciais de execução fiscal.

No sentido de proporcionar ao leitor(a) uma maior exemplificação do tamanho do problema <<“como a nuvem se formou”>> gerado pela ineficaz cobrança tributária, ainda vinculada ao paradigma “declaratório”, que é ultrapassado e contrário ao sistema “online” (digital), vinculado à cobrança dos tributos de forma prática, segura e direta na fonte, observa-se, aqui, <<“a tempestade”>>, ou seja, que segundo o Relatório do Conselho Nacional de Justiça “Justiça em Números 2022”, os autos de execução fiscal são os principais responsáveis do denominado “gargalo da execução”, gerador de morosidade, uma taxa de 90% de congestionamento, ou seja, uma injustiça flagrante com as outras demandas do Poder Judiciário, demandas essas que dizem respeito a sua *essência de pacificação social*, logo a execução fiscal “*rouba a cena*”, em outras palavras, congestionada a pauta do Poder Judiciário que dirige seus esforços intensivamente para tentar “cobrar impostos”, que deveriam ter sido arrecadados de forma *online*, e, eventualmente, questionados em Juízo por outras razões que não a sonegação. O objetivo do presente trabalho segue no sentido de transformamos o Crime de Sonegação Fiscal numa *tipologia obsoleta* ou de *difícil constatação* pelo avanço das novas tecnologias para a democracia. Aqui, não precisamos explicar aos leitores mais atentos que a

atitude da “Sonegação Fiscal” definitivamente não é democrática. Nesse sentido, atesta John Rawls sobre a inaplicabilidade do argumento da prática política da “desobediência civil” nas questões de ordem tributária, exatamente, pela importância maior de garantir os bens primários para construção da democracia, ensina:

Pelo contrário, as infrações do princípio da diferença são mais difíceis de verificar. Há geralmente uma ampla gama de opiniões racionais, mas conflitantes, quanto a esse princípio ser ou não satisfeito. (...) Em vista da complexidade dessas questões, fica difícil controlar a influência do preconceito e do Interesse pessoal; e mesmo que consigamos fazê-lo em nosso próprio caso, convencer os outros de nossa boa-fé é diferente. Assim, a menos que leis tributárias, por exemplo, sejam claramente concebidas para atacar ou reduzir a liberdade igual básica, elas não deveriam normalmente ser objeto de protesto da desobediência civil. O apelo à concepção pública da justiça não fica suficientemente claro. (Rawls, 2000, p. 413)

Notoriamente, a Teoria da Justiça de John Rawls não dá abrigo para “deliberalidade” da desobediência civil em matéria tributária, exatamente, porque essa sonegação representa antes um grande desvio de foco de todos os sentidos da Teoria da Justiça. Segundo os dados do relatório do CNJ, verifica-se:

Os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 34% do total de casos pendentes e 64% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 88%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2022, apenas 12 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 6 pontos percentuais, passando de 72,9% para 66,9% em 2022. (CNJ, 2023, p. 150)

Basicamente, a partir dessa análise fica fácil compreender que o congestionamento provocado pelas execuções fiscais é capaz de afetar, diretamente, outros ramos processuais no Poder Judiciário, pois a média do tempo de tramitação das execuções seria drasticamente reduzida caso não existissem execuções fiscais em excesso, a partir de uma política de resultados eficiente e tecnologicamente desenvolvida pela administração tributária. Conforme descrição do relatório e respectivo gráfico:

O tempo médio de tramitação do processo de execução fiscal baixado no Poder Judiciário é de 6 anos e 7 meses. Verifica-se na Figura 107, que houve redução no tempo de baixa em relação ao ano anterior, com significativo decréscimo quando comparado com o ano de 2018, pico da série histórica, em que o tempo médio foi de 9 anos e 1 mês.

Ao desconsiderar os processos de execução fiscal, o tempo médio de tramitação do processo baixado na fase de execução passaria de 3 anos e 7 meses para 2 anos e 4 meses no ano de 2022 (Figura 107). Houve leve aumento do tempo de tramitação das execuções, quando desconsideradas as execuções fiscais. (CNJ, 2023, pp. 154-155)

Figura 107 - Série histórica do impacto da execução fiscal no tempo de tramitação do processo baixado na fase de execução

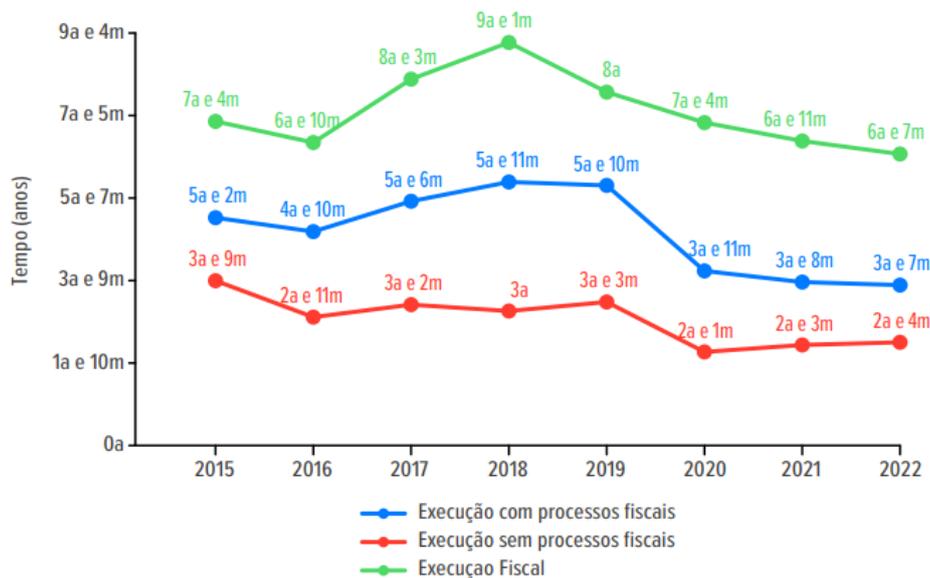


Figura 107. CNJ, 2023, p. 155.

Diante dessa realidade “parasitária” da execução fiscal no Poder Judiciário, é necessário instrumentalizar as novas tecnologias para a democracia para efetivamente equipar o Estado com ferramentas que permitam melhorar a arrecadação justa e perfeita porque igualitária e eficaz, além de plenamente comprometida com as receitas tributárias necessárias à garantia dos direitos fundamentais.

Logo, observa-se, que para uma Teoria da Justiça de John Rawls essa “avalanche” de descumprimento das obrigações tributárias não encontram justificativa em sua Teoria da Justiça e não devem nortear os esforços do Poder Judiciário, daí a importância da tributação digital para constituirmos um projeto profundamente democrático e comprometido com a justiça como equidade.

4 Tributação Digital e o novo entendimento do STF

Mais recentemente, o documento “Tributação na Era Digital: Desafios e Oportunidades” (2023), de José Evande Carvalho Araujo e Celso de Barros Correia Neto, apresenta como as novas tecnologias de fato representam, além de desafios, grandes oportunidades para as administrações tributárias de todos os entes federados. Conforme exposto no documento:

As plataformas de economia compartilhada permitem que os fiscos conheçam parte da economia informal, antes à margem da fiscalização tributária (OECD, 2019b, p. 18-19). O mesmo pode se dizer do acesso a informações bancárias e de utilização de cartões de crédito pelas administrações fiscais, bem como do crescente intercâmbio de informações internacionais em matéria tributária (ARAUJO; CORREIA NETO; AFONSO, 2022). Já o uso de sistemas unificados de notas fiscais eletrônicas e de tecnologia blockchain para registrar as cadeias de transações de cada produto tem sido pensado para aperfeiçoar a cobrança de IVAs/IBSs (OWENS; CARDOSO, 2021, p. 735-737). (Araujo; Neto, 2023, p. 21)

Na pesquisa desenvolvida pela Fundação Getúlio Vargas em 2022, denominada “Tributação da Economia Digital”, uma das conclusões identificadas com relação à judicialização das questões tributárias foi a seguinte:

Há uma excessividade no número de litígios tributários, provocada pela elevada complexidade da legislação tributária brasileira, agravada pela alta diversidade de atos normativos, emanados não apenas pelo Poder Legislativo, mas especialmente por órgãos vinculados ao Poder Executivo, nas três esferas da Federação. Consideram-se aqui não apenas os processos contenciosos propriamente ditos, mas também aqueles inaugurados por pedidos de consulta, realizados pelos contribuintes ou responsáveis tributários, os quais materializam o aumento desnecessário do número de processos administrativos tributários (Fossati *et al.*, 2022, p. 43).

A avaliação dos especialistas governamentais segue no sentido de que a uniformização dos tributos sobre o consumo, sob a forma de um IVA (imposto de valor agregado), tende a reduzir a litigiosidade tributária e melhorar os resultados fiscais, além de criar um ambiente mais racional e isonômico para os próprios contribuintes.

Ainda, pela avaliação de Araújo e Neto (2023), a nova era digital também cria oportunidades para que a participação dos contribuintes em sistemas mediados por declarações pré-preenchidas eletronicamente torne-o mais eficiente e justo para todos. Segundo avaliam:

A tecnologia tem impacto na própria colaboração dos contribuintes. O uso crescente de declarações pré-preenchidas no imposto de renda diminui o incentivo à omissão ou subavaliação de valores, além de, é claro, reduzir a chance de erros involuntários. Conceitos e ferramentas semelhantes podem ser expandidos para outros tributos, criando uma verdadeira

“administração tributária invisível”, capaz de calcular e de cobrar impostos, bem como de restituí-los automaticamente quando cabível. Essa evolução traz em conjunto, por evidente, preocupações adicionais com a proteção dos dados dos contribuintes a que os fiscos terão acesso (OWENS; CARDOSO, 2021, p. 736-737). (Araujo; Neto, 2023, p. 21)

Como resposta a alguns problemas identificados pelas pesquisas relacionadas à tributação na era digital, foi aprovada recentemente a “Reforma Tributária”, a Emenda Constitucional nº 132/2023 (Brasil, 2023). Conforme relatório da Instituição Fiscal Independente, vinculada ao Congresso Nacional:

Não há dúvidas que, cedo ou tarde, o Brasil enfrentaria a necessidade de reformar seu sistema tributário, considerado, pelo Banco Mundial (2021), em seu relatório Doing Business 2021, um dos piores e mais complexos do mundo. O esforço empreendido pelo Congresso Nacional, desde 2019, abordou, na primeira etapa da reforma tributária, os tributos sobre consumo. A aprovação da PEC 45/2019 resultou na promulgação da EC 132/2023, criando o IVA dual brasileiro (composto pelo IBS e pela CBS) e o Imposto Seletivo sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. [...]

Ainda que haja espaço para aprimoramentos, a reforma tributária aprovada pelo Congresso aumenta a transparência para o contribuinte, ao se tributar apenas o valor agregado em cada etapa da cadeia de consumo, com o cálculo “por fora”; põe fim à cumulatividade e à chamada “guerra fiscal”; estabelece regras nacionais únicas, o que tende a diminuir o hoje elevado nível de litigância judicial; simplifica o sistema e diminui o número de tributos. (IFI, 2024, pp. 27-28)

A redução da litigiosidade derivada da adoção de novas tecnologias e da simplificação do sistema tributário ainda envolve muito do fator tempo, com a aplicação progressiva dos avanços e oportunidades criadas pelas mudanças legislativas e administrativas pela Administração Pública.

Ao lado das mudanças, de forma mais direta, o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça modificaram sua atuação com relação à tramitação das execuções fiscais, que envolvem grande parte dos processos judiciais em tramitação hoje nos órgãos do Judiciário, conforme identificado no relatório Justiça em Números de 2023 (CNJ, 2023).

Levando em consideração este dado, o STF julgou em sede de repercussão geral o Recurso Extraordinário 1355208 em 19 de dezembro de 2023, fixando a seguinte tese, com força vinculante para as outras instâncias do Poder Judiciário: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa” (STF, 2023).

Ainda, com fundamento na definição da tese, o CNJ transformou o entendimento expresso pelo STF na Resolução Nº 547 de 22 de fevereiro de 2024, com a seguinte definição:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (CNJ, 2024)

A nova posição fixada pelo entendimento do STF e pela norma elaborada pelo CNJ tem a potencialidade de reduzir drasticamente o maior gargalo identificado no Poder Judiciário, que por muitos anos gera possibilidades constantes de sonegação fiscal e baixa eficiência na arrecadação dos tributos necessários para que o Estado de Direito efetive direitos e garantias fundamentais.

Conclusão

Nossos esforços jurídicos e filosóficos rumaram para além de uma prazerosa imersão na principal obra de John Rawls, “*Uma Teoria da Justiça*”, atingiram o campo da realidade tributária brasileira e seus principais desafios no campo jurídico a partir de uma realização proativa que nos permitiu, pelo exercício reflexivo, apontar para a necessidade de um maior investimento em tecnologia na área tributária, um governo digital de fato democrático.

Com a finalidade de analisar a justiça equitativa, verificou-se, aqui, que a tributação é central para o desenvolvimento da justiça social como um todo, explicitou-se que o autor estadunidense defende de forma acertiva que a sonegação fiscal definitivamente não faz parte da esfera da desobediência civil legítima, dentro das condições que atendem o princípio da igualdade, o que torna o dever de tributar altamente necessário para a efetivação da justiça como equidade, para a integração regional e a eficiência da arrecadação tributária. Diante desses objetivos, as novas tecnologias já disponibilizam ferramentas que permitem a realização desse propósito no campo democrático porque ao modernizarem a atividade arrecadatória com o fim de reduzir e impedir que a sonegação resulte na manutenção do congestionamento do Poder Judiciário identificado amplamente pelo CNJ, pois o excesso de execuções fiscais acaba por impedir que todas as outras demandas tenham o necessário resultado célere para a garantia dos direitos humanos e da pacificação social como um todo.

Nesse exercício do pensar crítico filosófico no campo jurídico, verificou-se que as diretrizes democráticas preconizadas pela Constituição da República de 1988 devem nutrir tanto as expectativas como o ganho de resultados nas políticas públicas fiscais, até porque de nada valeriam os nossos estudos no campo da filosofia se não encontrarmos na *práxis jurídica*

uma boa proposta política de transformação social que rumo para instrumentalizar as novas tecnologias do nosso tempo para a democracia que urge cada vez mais construirmos.

Referências

ARAUJO, José Evande Carvalho; NETO, Celso de Barros Correia. Tributação na era digital: desafios e oportunidades. In: **Agenda Brasileira: Economia Digital**. Ano 4, 2023, N° 6. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/41303/tributacao_era_araujo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 abr. 2024.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad.: Eudoro de Souza. Coleção: Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução N° 547 de 22/02/2024**. Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>. Acesso em: 15 abr. 2024.

_____. **Emenda Constitucional N° 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

FOSSATI, Gustavo *et al.* **Regulação Tributária da Economia Digital**: a legislação tributária brasileira está apta a regular os desafios atuais da economia digital? Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/default/files/2023-02/tributacao-da-eco-digital_policy-paper-v5.pdf. Acesso em: 15 abr. 2024.

LIMA, Marcelo Machado Costa. John Rawls e os princípios de justiça: algumas aproximações conceituais para o jurista contemporâneo. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n° 75, p. 231-237, jan./mar. 2020.

PESTANA, Marcus. **Reforma Tributária**: contexto, mudanças e impactos. Estudo especial n° 19, 04 de março de 2024. Brasília: Instituição Fiscal Independente, 2024. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/647648/EE19_2024.pdf. Acesso em: 15 abr. 2024.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad.: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. 1ªed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RFB. Receita Federal do Brasil. **Sobre a NF-e**. Portal da NF-e 2023 - Nota Fiscal Eletrônica. Disponível em: <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/sobreNFe.aspx?tipoConteudo=PEhYdxncZBE=>. Acesso em: 20 jul. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1355208/SC**. Tribunal Pleno. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 19/12/2023. Publicação: 02/04/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur499362/false>. Acesso em: 15 abr. 2024.

Wikimedia Commons contributors. 'File:Original Position.svg'. In: Wikimedia Commons, 18 out. 2020. Disponível em: https://commons.wikimedia.org/w/index.php?title=File:Original_Position.svg&oldid=493364137. Acesso em: 29 abr.2024>.